



PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 34/2022.

Trata-se de projeto de lei de autoria da nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que pretende instituir o “Fundo Municipal de Socorro às Pessoas Atingidas por Enchentes e Deslizamentos na Cidade de São Paulo”.

De acordo com a proposta, os recursos destinados ao fundo serão oriundos de (i) dotações orçamentárias próprias; (ii) dotações, auxílios, subvenções e legados de qualquer natureza; e (iii) outras receitas a serem definidas em regulamento.

De se destacar, ademais disso, que o projeto veda a destinação de numerário vinculado ao fundo para outras despesas, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais.

Nos termos da justificativa, a população paulistana assistiu, recentemente, a uma série de enchentes e deslizamentos, que resultaram em 28 mortos. Destacou a nobre proponente, ainda, que a maior parte dos recursos orçamentários relacionados a enchentes e deslizamentos é alocada em obras de prevenção, impondo-se a ampliação da disponibilidade financeira para amparar as pessoas e famílias atingidas pelas intempéries climáticas.

Sob o aspecto jurídico, não obstante os elevados propósitos que o norteiam, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação por invadir seara de atuação privativa do Poder Executivo.

Com efeito, ao dispor sobre a criação de fundo e destinação de recursos orçamentários, o projeto esbarra no artigo 69, inciso XVIII, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual compete privativamente ao Prefeito propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos. Note-se, ainda, que a Lei Orgânica também atribui ao Prefeito a competência para administrar os bens, as receitas e as rendas municipais, nos termos do artigo 70, inciso VI.

Ademais, a criação de Fundo Municipal envolve a criação e estruturação de órgãos públicos e sua gestão. Nesse sentido, o art. 70, XIV, da Lei Orgânica do Município, assegura ao Prefeito a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da



administração municipal e, por sua vez, o art. 37, § 2º, IV, da citada Lei, lhe confere iniciativa privativa para apresentar projetos de lei que disponham sobre organização administrativa.

Sobre o tema, pertinente a síntese de Renato Monteiro de Rezende:

*A prevalecer o entendimento original do STF sobre o art. 61, § 1º, II, e, da Carta Magna – e não vemos como as cinco decisões mencionadas tenham logrado superá-lo –, **devemos concluir que a reserva de iniciativa também vale em relação a leis que criam fundos.** Como se pode extrair de precedente do próprio Tribunal, em tudo consentâneo com a lógica adotada em sua jurisprudência tradicional sobre a reserva de iniciativa legislativa, a instituição de fundo financeiro deve ser feita por lei de iniciativa da autoridade ou órgão, no âmbito de cada Poder ou órgão autônomo, com a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo em matéria de organização administrativa, em obediência ao art. 61, § 1º, II, e; 51, IV; 52, XIII; 73, caput; 96, II, d; 128, § 5º; e 134, § 4º, da Constituição Federal. Em consequência, fundos geridos por órgãos do Poder Executivo devem ser criados por lei de iniciativa do Presidente da República, vedada, portanto, a iniciativa parlamentar.*

(A Insustentável Incerteza no Dever-Ser: reserva de iniciativa de leis, jurisprudência oscilante e a criação de fundos orçamentários, Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2017. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>, acesso em 10.10.2019)

Nesse sentido, o entendimento do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.138, de 20 de junho de 2013, do Município de Guarulhos, que institui o Fundo Municipal de Segurança Pública. Iniciativa Parlamentar. Ingerência na Administração Pública. Vício material e Formal. Desrespeito aos artigos 5º, 24, § 2º, item 2, 47, II e XIV, XIX, "a", 174, III c.c. § 4º, item 1, 176, inciso IX e 144 da Constituição Estadual. Reconhecimento de vício de iniciativa e de Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente, com efeito extunc.

(TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2001634-36.2019.8.26.0000, Rel. Des. Cristina Zucchi, j. 14.08.2019)



Resulta, assim, que o projeto em análise viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento do projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do artigo 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em